

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
DECRETO Nº 008/2022

(De 23 de fevereiro de 2022)

DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE ANÁLISE, CLASSIFICAÇÃO, DESFAZIMENTO E BAIXA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, EM CONSONÂNCIA AO DECRETO FEDERAL Nº 9.373/2018 E NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, e pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e o disposto no Decreto Federal nº 9.373/2018, que estabelece sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis inservíveis, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar os procedimentos patrimoniais no âmbito do Poder Executivo e demais entidades da Administração Indireta do Município de Maragogi/AL, e a necessidade de controle e preservação do patrimônio público, bem como reaproveitamento, movimentação e alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento de acordo com a Lei nº 4.320/1964, devido à necessidade de regulamentação concernente ao processo de desfazimento de bens móveis no âmbito deste Município.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e reparo, a constatação de possíveis ociosidades de bens móveis, possibilitando maior racionalização e minimização de custos ao Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de identificar e classificar os bens móveis inservíveis, a fim de propor sua destinação, permitindo a baixa tempestiva, no sistema patrimonial e contábil, de todos os bens submetidos ao processo de desfazimento.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Este Decreto disciplina os procedimentos de análise e de classificação de bens móveis para a determinação de sua condição inservível, também detalha as regras de desfazimento e baixa desses bens, no âmbito dos Poder Executivo e demais entidades da Administração Indireta do Município de Maragogi/AL.

Art. 2º. Para este Decreto são adotadas as seguintes conceituações:

I - acervo patrimonial: o conjunto de bens, direitos e obrigações suscetíveis de apreciação econômica, com obtenção por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição devidamente identificada e registrada;

II – material permanente ou bens permanentes: aquele que, embora de uso corrente, não perde sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a dois anos, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

III - bem móvel: item suscetível de movimento próprio ou remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação socioeconômica;

IV - bem inservível: o bem móvel que não encontra aplicação para o serviço público municipal, que o detém. Um bem inservível é classificado como antieconômico, irrecuperável, ocioso e recuperável, sucata entre outras.

V - desfazimento: consiste no processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial do órgão ou da entidade pública que o detém, com a autorização expressa de seu titular responsável, de acordo com a legislação vigente, podendo ocorrer por doação, permuta, cessão, leilão, transferência ou renúncia, inutilização, bem como, outras formas de desfazimento. Após a conclusão do processo de desfazimento deverá ser realizada a baixa dos bens nos registros patrimoniais e contábeis.

VI - doação: disposição, simples ou onerosa, de um bem móvel pelo Município em caráter definitivo, sem envolvimento de transação financeira, nos termos da legislação vigente;

VII - leilão: modalidade de licitação para promover a alienação pela venda de bem móvel;

VIII - transferência: a movimentação do bem móvel entre órgãos da administração direta, com repasse gratuito da propriedade e da posse com troca de responsabilidade, em caráter definitivo;

IX - renúncia: desistência do direito de propriedade do bem mediante inutilização e/ou abandono.

X – reaproveitamento de Bens: procedimento de reutilização de bens móveis inservíveis, ociosos e recuperáveis, por meio da transferência, ou de bens móveis inservíveis por alienação,

quando considerados inoportunos e inconvenientes, observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos.

XI - baixa: procedimento de exclusão de um bem do sistema de gestão patrimonial de um órgão ou de uma entidade;

XII – relatório de desfazimento de bens: produto final do processo de desfazimento é de responsabilidade da Comissão de Desfazimento.

XIV – movimentação de bens: procedimento de transferência ou cessão de bens móveis na mesma unidade/secretarias/órgãos ou entre unidade/secretarias/órgãos distintas.

Art. 3º. No cumprimento ao disposto neste Decreto, aplicam-se os princípios e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em especial:

I - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 4º Todo órgão ou entidade que identificar em seu acervo patrimonial algum bem que possua indício de condição inservível, que não seja mais do interesse da administração, deverá obrigatoriamente encaminhar a Comissão Central de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis para a realização de análise, classificação e verificação da melhor forma de desfazimento do bem.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo será designada pelo Chefe do Poder Executivo, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, e deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais.

§ 2º A avaliação de bens suscetíveis de desfazimento fica a cargo Comissão Central de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis.

Art. 5º. A comissão central de análise e desfazimento de bens inservíveis deverá analisar e classificar o bem que tenha sido considerado inservível de acordo com os parâmetros a seguir:

I - ocioso - quando se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado.

II - recuperável - quando não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação.

III - antieconômico – quando sua manutenção seja onerosa ou seu rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

IV - irrecuperável - quando não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão do custo para sua recuperação ser maior que 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou quando a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 1º Além de tipificações de inservibilidade preconizadas no Decreto Federal nº 9.373/2018, a Comissão poderá classificar o bem como sucata, podendo ser autorizada pelo dirigente máximo da organização sua inutilização ou abandono, observando-se as normas ambientais vigentes, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010.

§ 2º Serão considerados sucata aqueles materiais sem valor econômico, inclusive as obras bibliográficas desatualizadas de rendimento precário, após informação a ser prestada pelo Setor de Biblioteca.

§ 3º É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a 02 (dois) anos.

Art. 6º. A Comissão Central de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis deverá emitir relatório de bens inservíveis com as informações necessárias à identificação e à classificação do bem, conforme a metodologia definida no **art. 5º** deste Decreto.

§ 1º O Relatório de desfazimento dos bens inservíveis, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - código patrimonial, se houver;

II - descrição;

III – descrição das avarias existentes, se for o caso;

IV - classificação dos bens, de acordo com o contido no **Art. 5º**;

V - proposição e destinação de baixa;

VI - local e data; assinatura dos membros da Comissão.

§ 2º O relatório, sempre que possível, deverá ser enriquecido com provas fotográficas do estado físico do bem.

§ 3º O relatório da Comissão será encaminhado ao Setor de Patrimônio para manifestação quanto avaliação física e financeira do bem, informando o custo de aquisição, o valor

contábil, valor da depreciação acumulado, tempo de uso, o estado do bem/ situação física, extraído do sistema de patrimônio e possibilidade de aproveitamento do bem por outra secretaria ou órgão da administração pública municipal.

§ 4º Após manifestação do setor do patrimônio, os autos serão submetidos à procuradoria jurídica do Município, para análise e parecer do relatório apresentado pela comissão.

§ 5º Autorizada o desfazimento, será comunicada à comissão para proceder à lavratura do respectivo termo, contrato ou similar, conforme o caso.

Art. 7º. O desfazimento de bens móveis em ano eleitoral, sem prejuízo dos demais dispositivos da Lei 9.504, de 1997 e legislação pertinente, o art. 73, parágrafo 10º, estabelece que é proibida aos agentes públicos, servidores ou não, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

§ 1º Exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa da mesma instituição ou órgão não é abrangida pela Lei Eleitoral nº 9.504/97, por não se caracterizar como doação.

§ 2º A movimentação de bens móveis por transferência entre as secretarias e demais órgãos é possível de ser realizada em ano eleitoral.

Art. 8º. A Comissão Central de Análise e Desfazimento de Bens Inservíveis deverá elaborar instrução normativa para regulamentar os procedimentos e fluxos operacionais da forma desfazimento de bens móveis.

Art.9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2022.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas

Publicado por:

Djalma Juvêncio Lucas Neto

Código Identificador:F20C6F2B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 24/02/2022. Edição 1739

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>